



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO DE ENTREGA Nº 024/2015

Processo Licitatório nº 050/2015
Modalidade: Pregão Presencial RP nº 024/2015
Tipo: Menor Preço Por Item

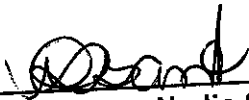
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ABASTECER A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

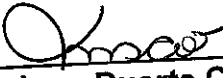
Licitante	Posto de Combustível Energia Ltda
CNPJ	06.372.206/0001-29

Especificação: Impugnação contendo 05 paginas.

Entregue em 06/5/2015, às 10h37min.



Entregue por: Nadia Severo dos Santos
MG 14.592.957 e CPF: 016.025.976-26



Recebido por: Monique Duarte Coelho de Oliveira
Servidora Pública

POSTO ENERGIA

POSTO DE COMBUSTÍVEIS ENERGIA LTDA
PREFEITO SEBASTIÃO FERNANDES Nº 356 CENTRO
VESPASIANO-MG CEP: 33.200-000
TEL: 36212006
CNPJ: 06.37.206/0001-29
INSC. EST: 712.302409.0079

À Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
A/C Pregoeiro

PROCESSO LICITATÓRIO - Nº. 050/2015 MODALIDADE: PREGÃO Nº 024/2015

Procuração

A empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS ENERGIA LTDA, CNPJ nº. 06.372.206.0001/29, sediada na Rua Prefeito Sebastião Fernandes, nº. 356, bairro Centro na cidade de Vespasiano – MG, CEP 33.200-000, neste ato representada por seu sócio gerente **LEONIDAS MARQUES DE PAULA SANTOS**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Av. Dr. Jorge Dias de Oliva, nº 173, bairro Parque Jardim Itaú, em Vespasiano – MG, CEP 33.200-000, CPF nº 443.583.186-49, portador da Carteira de Identidade nº M-1.619.500, expedida pela PCMG, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, sua Procuradora a Sra. Nádia Severo dos Santos, portadora da Carteira de Identidade nº MG.14.592.957 expedida pela SSP-MG, CPF: 016.025.976.26, brasileira, Solteira, gerente comercial, residente e domiciliada na Rua Juquinha Fernandes, nº 39, bairro Santo Antonio na cidade de Vespasiano – MG, CEP 33.200-000, a quem confere amplos poderes para junto ao Município de Vespasiano – MG, praticar os atos necessários para representar a outorgante no processo licitatório nº **050/2015**, pregão nº **024/2015**, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, **impugnar**, interpô-los, assinar propostas comerciais apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, nos termos do artigo 109 da lei nº 8.666/93

Vespasiano, 04 de Maio de 2015.


LEONIDAS MARQUES DE PAULA SANTOS
SÓCIO GERENTE

Cart. Ident. nº M-1.619.500 PCMG
CPF nº 443.583.186-49

À Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, MG.

Processo Licitação nº 050/2015

Modalidade: Pregão Presencial RP nº 024/2015

Tipo: Menor Preço Por Item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ABASTECER A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.

POSTO DE COMBUSTÍVEIS ENERGIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 06.372.206/0001-29, com sede na Av. Prefeito Sebastião Fernandes, nº 356, bairro Centro, em Vespasiano/MG, CEP 33.200-000, vem nesta oportunidade, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos seguintes:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de processo licitatório, modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto o registro de preços pra futuro fornecimento de combustíveis, para abastecer a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, conforme especificações do Anexo I do Edital convocatório.
2. Existem, todavia, cláusulas e itens do Edital que carecem impugnação, consoante se passará a demonstrar, a saber: Item 2.9 do Anexo I, que estabelece:

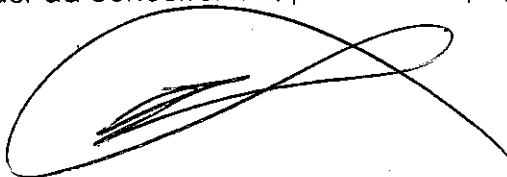
*2.9. O local onde serão realizados os abastecimentos dos veículos da Frota Municipal (própria ou locada) **não poderá ultrapassar os limites do município**, visando praticidade e economicidade de gastos com os deslocamentos dos veículos e máquinas pesadas a serem abastecidos.*

3. Ora, tal previsão flagrantemente viola o princípio da vantajosidade e da ampla concorrência, impondo restrição que *data máxima vênia*, não se justifica, devendo ser extirpada tal previsão do Edital convocatório. Se não, vejamos.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

II.1 – Da ilegalidade da limitação do local de fornecimento dos combustíveis – municípios contíguos – restrição da concorrência

4. Ora, a previsão do item 2.9 do Edital do Anexo I do Edital representa um claro limitador da concorrência, pois a ora impugnante reúne claras condições de fornecer o



objeto licitado, tanto que a empresa é signatária de Ata de Registro de Preços nº 037/2014, firmada com esta própria Prefeitura de Lagoa Santa, em razão do processo licitatório nº 073/2014, Pregão Presencial RP nº 046/2014 (documentos anexos).

5. A ora impugnante está estabelecida no município de Vespasiano, que é notoriamente contíguo ao município de Lagoa Santa, abrangendo absolutamente a mesma área territorial, o que não importa, em absoluto, qualquer violação à praticidade ou economicidade para que os abastecimentos sejam realizados.

6. Fato é que a limitação de que o fornecimento do objeto ocorra nos limites do município de Lagoa Santa, especialmente quando há vários municípios contíguos e limítrofes, com grande confluência de pessoas e bens desestimula a presença de potenciais interessados, ofendendo a necessária isonomia e limitando a concorrência, o que vai de encontro com o objetivo maior da licitação, que é a obtenção de uma proposta mais vantajosa à administração.

7. O artigo 3º da Lei de Licitações é taxativo quanto à imposição à Administração, da observância dos princípios que ali discrimina:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. A exigência de que o fornecimento do objeto ocorra nos limites do município de Lagoa Santa se mostra desarrazoada e contrária ao espírito da lei de licitações, pelo que deve ser extirpada do Edital.

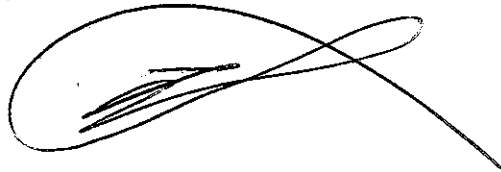
II.2 Da aplicabilidade do princípio da razoabilidade – premissa básica da Administração Pública

9. O princípio da razoabilidade dos atos da Administração Pública prevê que a decisão guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que jamais se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - LEI DO CERTAME - INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **O edital, considerado a lei do certame, deve ser interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade de modo a evitar medida desproporcionada.** REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0400.03.008634-4/001 - COMARCA DE MARIANA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA"

36. Além do aspecto legal, o critério teleológico deve ser avaliado em última análise pela Administração Pública de modo a não dar margem à produção de resultados injustos.

37. A exigência indiscriminada de que o fornecimento ocorra apenas nos limites do município de Lagoa Santa, quando existem vários municípios limítrofes contíguos, onde



normalmente circulam pessoas de todos os municípios da região, somente poderia ser justificada no caso de serem identificados prejuízos efetivos para a Administração o que, como visto, não ocorre no presente caso, pois o objeto licitado pode ser perfeitamente fornecido por qualquer empresa dos municípios contíguos, tendo a ora impugnante, inclusive, sido fornecedora do município de Lagoa Santa recentemente, conforme documentos anexos.

38. Assim como a legalidade, a razoabilidade deve nortear todos os atos da Administração Pública, não sendo aceitável que a vinculação ao Edital seja absoluta de modo a impedir a consecução da finalidade pretendida. Veja-se, a propósito, o que entende o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"(...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."
(STJ, MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024). (grifo nosso)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta." (STJ - MS 5869/DF)

39. Se há o entendimento dos Tribunais no sentido em que até mesmo as propostas poderiam estar sujeitas à correção de defeitos, para que se atinja a finalidade colimada, o que se dirá da possibilidade de fornecimento fora dos limites do município, mas em região contígua, pelo que manifestamente descabida a exigência.

II.3 – Disposição do Edital que limita a concorrência – violação ao princípio da isonomia - violação ao artigo 3º da Lei de licitações (Lei nº 8.666/93).

40. Estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(...)

41. A exigência constante do Edital ora impugnada, como visto, é medida que evidentemente limita a concorrência, pois privilegia somente os fornecedores do município de Lagoa Santa, o que não se pode admitir.

42. A competitividade ou concorrência, princípio norteador do procedimento licitatório, significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a administração pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente. Seja na concorrência - em que podem se habilitar quaisquer interessados - seja na tomada de preços - entre interessados previamente cadastrados -, seja no convite - entre interessados escolhidos e convidados, no mínimo de três - ou seja no leilão, concurso e pregão - entre quaisquer interessados -, desenha-se a figura da competição. Inclusive, onde houver inviabilidade de competição, a hipótese é de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei). A inoportunidade de viabilidade competitiva justifica a contratação direta, sem licitação.

43. Referido princípio, também denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público. Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. Mesmo que haja a pluralização de competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, seja por ato do administrador público seja por ato dos próprios licitantes. Com efeito, o art. 3º, § 1º, I, da Lei, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conchavo entre licitantes com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação. Não importando de quem parta a conduta - do administrador e/ou dos licitantes -, a vítima será a Administração Pública.

44. O princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Destaca-se, ainda, que a isonomia e a impessoalidade, na verdade, adjetivam a competitividade, conferindo-lhe uma melhor compreensão. O julgamento objetivo e a vantajosidade são suas conseqüências pretendidas.

45. O princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no art. 37, XXI, da CF. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em distinções ou preferências por motivo da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e

estrangeiras (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei). A CF inclusive, limita as exigências à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Os dados indicados como critérios de desempate e referidos no arts. 3º, § 2º, da Lei, não ofendem a isonomia face à regra do art. 171, § 2º, da Lei Maior.

46. As cláusulas ou condições vedadas são aquelas que discriminam os licitantes, finalisticamente para prejudicar uns e beneficiar os outros. Presente a ofensa ao princípio da igualdade e, por isso, inadmitidos.

47. O princípio da impessoalidade administrativa vincula-se ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. O se beneficiar um, pessoalizando-se-o, em detrimento dos demais, viola o princípio da impessoalidade.

48. No presente caso, pelas razões já expostas, a exigência é claramente um limitador da concorrência, ofendendo à isonomia e impessoalidade, pois frustra a participação no certame de empresas fornecedoras de outros municípios, especialmente os contíguos a Lagoa Santa, o que não se pode admitir.

III – DOS REQUERIMENTOS

49. Mostra-se patente, assim, a necessidade de que seja acolhida a presente impugnação ao Edital convocatório, a fim de que sejam retirada a limitação do item 2.9 do Anexo I do Edital, pois ilegal, porque limitadora de concorrência e ofensiva à impessoalidade e isonomia que são de observância cogente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Vespasiano para Lagoa Santa, em 04 de Maio de 2015.



POSTO DE COMBUSTÍVEIS ENERGIA LTDA